



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.093 - RS (2008/0239695-3) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)
 JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA E OUTRO(S)
 MEIRE APARECIDA DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO TURELA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO TURELA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – GARANTIA DO JUÍZO - DEPÓSITO RECURSAL – INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DEPOSITADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO – OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.093 - RS (2008/0239695-3) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA E OUTRO(S)
MEIRE APARECIDA DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO TURELA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO TURELA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – DEPÓSITO RECURSAL – INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO – OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Alega a ora agravante, em síntese, que o depósito judicial tem por finalidade afastar o devedor da mora e de suas consequências, obstando a incidência dos juros de mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.093 - RS (2008/0239695-3) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – GARANTIA DO JUÍZO - DEPÓSITO RECURSAL – INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DEPOSITADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO – OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta que o Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que os valores depositados em garantia do Juízo serão corrigidos e acrescidos de juros, até a data do efetivo pagamento.

De fato, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 853.552/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007; Resp 783596/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 18/12/2006, este assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE DINHEIRO À PENHORA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ARTS. 666, INC. I, E 1.219, AMBOS DO CPC E 629 DO CC. PRECEDENTE.

-Havendo penhora de dinheiro, o banco no qual foi depositada a respectiva quantia assume o encargo de depositário judicial, nos termos dos arts. 666, inc. I, e 1.219, ambos do CPC.

-Além da correção monetária, os juros moratórios sobre o valor depositado judicialmente pelo devedor, para garantia do juízo no processo de execução, devem ser pagos pelo banco depositário; nos termos do art. 629 do CC atual (equivalente ao art. 1.266 do CC/1916). Precedente.

Recurso especial provido."

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0239695-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.101.093 / RS**

Números Origem: 200371040072751 200471040005833 200804000169807

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA E OUTRO(S)
MEIRE APARECIDA DE AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO TURELA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO TURELA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA E OUTRO(S)
MEIRE APARECIDA DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO TURELA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO TURELA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino.